

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 227/2025.

Autor: Vereador: Maicon Rodrigo Goiembiesqui

EMENTA

Interesse local. Denominação de via pública. Legalidade Constitucionalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Maicon Goiembiesqui, que tem por objetivo denominar "Georgina Maria Barbosa" a via pública especificada nos autos.

No tocante ao projeto, o entendimento desta Procuradoria é de que o projeto em tela não afronta a Lei Municipal nº 5.070, de 03 de agosto de 2011, que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava.

Acerca da iniciativa existem decisões do E. TJSP sentido de que a denominação de via e logradouro público é de competência do Poder Executivo, conforme segue:

2176309-51.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos



Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 28/01/2015 Data de registro: 29/01/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2154544-24.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Vanderci Álvares

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 21/01/2015 Data de registro: 27/01/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.734/2014, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação e denominação de "rua de lazer" de trecho de logradouro daquela localidade. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se instituir, em um logradouro, finalidade diversa daguela destinada ao trânsito de veículos. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação.

2149660-49.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos



Relator(a): Francisco Casconi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/02/2015 **Data de registro: 12/02/2015**

Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E

1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA ATRIBUIÇÃO DE **DENOMINAÇÃO** A **VIAS PÚBLICAS** INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE

EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. =

A Lei Orgânica do Município de Caçapava está em plena vigência e permite a denominação de via e logradouros públicos pelo Poder Legislativo, vejamos:

> Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedados à indicação de nomes de pessoas vivas:

(...)



2



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No humilde entendimento desta Procuradoria a matéria é de interesse local, como nos ensina Celso Ribeiro Bastos:

> Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional.19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

O projeto de lei está desacompanhado das certidões expedidas pelo Município de Caçapava, nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 5.070/2011:

> Art. 3º Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do art.2º, deverão conter e atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 5.966/2022)

> I - Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que: (Redação dada pela Lei nº 5.966/2022)

> a) a via, logradouro público ou próprio de domínio do Município está devidamente cadastrado na Prefeitura ou, no caso, de via ainda não cadastrada, mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.966/2022)

> via tratada no projeto não denominação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.966/2022)

> c) inexiste no município via pública registrada com o mesmo nome a que se pretende denominar. (Dispositivo incluído pela Lei n° 5.966/2022)

 (\dots)

O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.



Edis.



Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 24 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

